



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2020

Institui o Programa Nacional de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação - PROCITEC, altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências.



SF/20440.35261-49

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação - PROCITEC, com a finalidade de captar e direcionar recursos privados, mediante a participação de pessoas físicas e jurídicas, para a adoção de políticas de ampliação dos investimentos.

Art. 2º São objetivos do PROCITEC:

I – garantir, com base no art. 218 da Constituição Federal, alternativa para a colaboração da sociedade no desenvolvimento científico e tecnológico, na pesquisa, na capacitação e na inovação em todo o território nacional;

II – incentivar o investimento em ciência e tecnologia;

III – incentivar e ampliar o desenvolvimento de pesquisas;

IV - estimular e promover projetos para compra de equipamentos, construção, reforma ou ampliação de laboratórios nas universidades;

V – estimular a implantação de projetos que possibilitem oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na universidade;

VI – financiar programas de formação continuada, com atualização e aperfeiçoamento dos profissionais da educação superior;

VII – aprimorar o ensino, na busca de padrão de qualidade e excelência;



VIII – incentivar a inovação;

IX – incentivar doações de caráter permanente ou periódico para formação de patrimônio das entidades de ensino superior, públicas ou privadas, sem fins lucrativos;

Art. 3º O PROCITEC utilizará o mecanismo de incentivos fiscais relativos a doações e patrocínios a instituições de educação superior, para:

I – o desenvolvimento de pesquisas;

II – a formação de patrimônio, que reverta diretamente à oferta e desenvolvimento da qualidade da educação superior;

III – a construção, ampliação e reforma de laboratórios nas instituições de ensino contempladas pelo programa;

IV – a aquisição de equipamentos;

V – o aperfeiçoamento e atualização dos profissionais da educação; e

VI – o incentivo à inovação de processos e produtos.

Art. 4º Atendendo aos critérios estabelecidos nesta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas poderão aplicar parcelas do Imposto de Renda por elas devido, a título de doação ou patrocínio direto a projetos educacionais e de pesquisas que estejam diretamente direcionados à área de ciência e tecnologia, em instituições reconhecidas pelo órgão competente do sistema de ensino em que se enquadram, conforme o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que ofereçam de forma gratuita a educação superior em todas as suas modalidades.

Art. 5º As pessoas físicas poderão deduzir até cem por cento dos valores despendidos em doações e patrocínios, nos termos do art. 4º, observado o limite de até seis por cento do Imposto de Renda devido, apurado na declaração de ajuste anual feita no modelo completo.

§ 1º O limite mencionado no caput não exclui o percentual máximo de aproveitamento dos incentivos fiscais, em cada ano, destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e os incentivos federais à cultura, assegurados na legislação.





§ 2º Para fins do disposto no caput, os desembolsos efetuados devem ser informados na declaração de rendimentos, no quadro de “pagamentos efetuados”, com a indicação da entidade beneficiada e seu número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), bem como o valor da doação ou patrocínio no respectivo exercício fiscal.

Art. 6º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir até cem por cento dos valores despendidos com a doação ou patrocínio, nos termos do art. 4º, observado o limite de até um por cento do Imposto de Renda devido.

§ 1º O incentivo previsto no caput não concorre com os demais incentivos previstos na legislação federal, que terão seus limites mantidos de modo independente.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Empresas (CSLL).

Art. 7º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido poderão deduzir até cinquenta por cento dos valores despendidos com doações e patrocínios a projetos educacionais, nos termos do art. 4º e observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei.

Art. 8º Só serão passíveis de dedução do Imposto de Renda da pessoa física ou jurídica os investimentos em doações e patrocínios a projetos educacionais e de pesquisa, na área de Ciência e Tecnologia, desembolsados no mesmo exercício fiscal a que se refere o imposto.

§ 1º No caso de os investimentos ultrapassarem mais de um exercício, a dedução fica limitada aos valores efetivamente despendidos em cada exercício, observados os limites dispostos nos arts. 5º, 6º e 7º.

§ 2º Não são dedutíveis os valores destinados a doação ou patrocínio a instituições privadas sem fins lucrativos em cuja direção participe pessoa física vinculada ao doador ou patrocinador, assim considerados o cônjuge e parentes até terceiro grau.





Art. 9º Os recursos provenientes de doações e patrocínios de projetos educacionais deverão ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas.

Art. 10. O doador ou patrocinador, quando pessoa jurídica, deverá informar em sua declaração de ajuste do Imposto de Renda os itens dispostos no § 2º do art. 6º.

Art. 11. Todas as instituições beneficiadas com doação ou patrocínio previstos nesta Lei estarão sujeitas a fiscalização dos órgãos públicos competentes, quanto à movimentação financeira e ao alcance dos objetivos.

Art. 12. Os recursos doados que forem destinados para setores ou projetos específicos não poderão ser remanejados para outras áreas, nem para outros tipos de finalidade.

Art. 13. O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2021, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País, não ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), nem integrarão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda do beneficiário.

.....

§ 4º A não incidência prevista no caput deste artigo estender-se-á aos lucros e dividendos pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior se o país ou dependência de residência ou domicílio do beneficiário conceder ao Brasil reciprocidade de tratamento.

§ 5º Ausente a reciprocidade de que trata o § 4º deste artigo, os lucros e dividendos pagos, creditados,





remetidos, empregados ou entregues sujeitar-se-ão à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), salvo se o beneficiário for residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou gozar de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caso em que o IRRF será calculado à alíquota prevista no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.” (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No mundo desenvolvido, universidades e outras instituições de pesquisa são financiadas majoritariamente com recursos públicos – isso vale até mesmo para as universidades que cobram mensalidades. Nos Estados Unidos, por exemplo, 60% do dinheiro para a pesquisa vêm do governo e na Europa, 77%. Em 2019, para garantir a “prosperidade em longo prazo”, a Alemanha anunciou o investimento de 160 bilhões de euros no ensino superior e em pesquisa científica para a próxima década. Embora o Brasil enfrente desafios que as nações mais ricas não conhecem, mesmo por aqui não dá para imaginar que haverá desenvolvimento sem cuidar desse setor.

Ao se comparar a proporção, em relação ao PIB, do investimento em pesquisa e desenvolvimento no Brasil com os números de nações da OCDE e de outros países da América Latina e do Brics, percebe-se que estamos só está acima de México, Argentina, Chile, África do Sul e Rússia, ficando muito distante de China e Coreia do Sul, por exemplo, nações que iniciaram muito recentemente o salto de desenvolvimento industrial. A China tornou-se, em 2011, o segundo maior investidor mundial em pesquisa e desenvolvimento - P&D.

A grande diferença entre o Brasil e os outros países desses grupos é o volume de investimento em pesquisa e desenvolvimento feito pela iniciativa privada. O percentual abaixo de 0,5% do PIB aplicado



SF/20440.35261-49



pelas empresas brasileiras está longe dos 2,68% investidos pelo setor privado da Coreia do Sul ou dos 1,22% da China, por exemplo.

É preciso elevar os investimentos nas áreas de pesquisa das universidades, pois é lá que se encontram os ambientes propícios para seu desenvolvimento. A produção do conhecimento científico está intimamente associada à pesquisa, a qual deve seguir princípios metodológicos para que a validade de seus resultados seja assegurada. Dos resultados das pesquisas resultam produtos materiais (equipamentos, componentes, drogas), tecnologias (meios de produção, técnicas de ensino, técnicas de preservação de energia) e textos, esta última considerada a forma preferida pelo cientista/pesquisador para se comunicar com os outros cientistas e com pessoas da comunidade.

De acordo com a Doutora em microbiologia pela Universidade de São Paulo, Natália Pasternak, em matéria divulgada na revista Isto É, “o financiamento público serve para gerar a pesquisa básica de investigação. Os avanços genéticos vieram delas, movidos pela curiosidade de pesquisadores para saber mais sobre sequenciamento. Mas a pesquisa aplicada, aquela que gera produtos e cria tecnologia, não é feita no Brasil. Sem a ciência aplicada, não se faz produtos que trazem benefícios para a sociedade.”

Segundo ela, a filantropia no Brasil fica de fora da pesquisa. Os filantropos que gostaria de investir, não sabem nem como entrar nos sistema. A cultura de filantropia científica no Brasil precisa ser criada.

Na Universidade, ensino, pesquisa e extensão efetivamente se articulam, mas a partir da pesquisa, só se aprende, só se ensina, pesquisando. O professor precisa da prática da pesquisa para ensinar eficazmente. O aluno precisa dela para aprender eficaz e significativamente. A comunidade precisa da pesquisa para poder dispor de produtos do conhecimento. A Universidade precisa da pesquisa para ser mediadora da educação.

Em 2017, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.490, que autoriza as doações, inclusive monetárias, para as Universidades, podendo ser dirigidas a setores ou projetos específicos.





SENADO FEDERAL

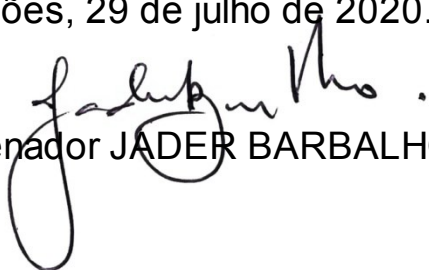
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Porém, não há previsão de que essas doações possam ser deduzidas do Imposto de Renda, o que acaba desestimulando-as.

Em virtude da renúncia fiscal que o projeto poderá ocasionar, proponho como forma de compensação, no art. 13, os mesmos critérios estabelecidos pelo meu Projeto de Lei nº 215, de 2018, que já foi aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Senado Federal, para a tributação sobre as remessas de recursos para o exterior. Com base em uma alíquota de 15%, a tributação geraria arrecadação superior a R\$ 8 bilhões, já no primeiro ano de entrada em vigor da legislação, após levantamento feito pela Consultoria de Orçamento do Senado Federal, declarou o relator da matéria naquela comissão, Senador Esperidião Amim,

Dessa forma, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que possibilitará a dedução das referidas doações no Imposto de Renda, servindo de incentivo para que pessoas físicas e jurídicas possam repassar recursos para as Universidades, incentivando os investimentos na área de Ciência, Tecnologia e Inovação em todo o Brasil.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2020.


Senador JADER BARBALHO



SF/20440.35261-49